ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL*

LUIZ MAURÍCIO MACHADO PASCHOAL**

1. As razões do recurso à arbitragem; 2. O cumprimento das obrigações assumidas na cláusula compromissória; 3. Arbitragem and hoc *e institucional; 4. Regras de arbitragem e leis aplicáveis; 5. Indicação dos árbitros e local da arbitragem; 6. Alguns aspectos do processo arbitral internacional; 7. Regras da Uncitral; 8. Regras da ICC; 9. Reconhecimento e execução no Brasil de sentenças arbitrais estrangeiras*

1. *As razões do recurso à arbitragem*

O recurso ao Poder Judiciário, como meio de solucionar controvérsias, nem sempre se apresenta, para as partes em litígio como a solução ideal.

Com efeito, existe sempre um até certo ponto fundado receio das conseqüências do abuso do direito de litigar, principalmente do direito de recorrer.

É sabido, outrossim, que a morosidade em regra verificada na obtenção de uma decisão judicial definitiva é motivo de desestímulo ao ingresso em Juízo. Por outro lado, em função da demora verificada, as partes temem que a prestação jurisdicional, quando oferecida, já não assegure a efetiva composição do prejuízo sofrido com a lesão de seu direito, esvaziando-o consideravelmente.

Assim, surge como solução alternativa para contornar tais inconvenientes, a decisão dos litígios por juízes privados, da confiança das partes, através da arbitragem, facultado às partes até mesmo a estipulação da cláusula "sem recurso".

O instituto do juízo arbitral não é de nossos dias, remontando à Antigüidade, previsto inclusive no *Digesto*: "Compromissum ad similitudinem judiciorum redigitur et ad finiendas lites pertinet" (Liv. IV, 8, 1). (Buzaid, s.d. p. 7).

No Brasil, o instituto já foi de obrigatória utilização na solução de litígios comerciais, conforme disposição do Código de Comércio, posteriormente abolida pelo Decreto n.º 3.900 de 1867, a partir de quando o juízo arbitral foi mantido com caráter facultativo, aplicável aos litígios concernentes a direitos patrimoniais de caráter privado.

No que respeita aos contratos internacionais, a utilização do processo arbitral teve, modernamente, grande desenvolvimento, criando-se inúmeras associações e Câmaras de Comércio que vêm elaborando regras de arbitragem cada vez mais aprimoradas.

Todavia, o que lamentavelmente se verifica com grande freqüência é que as razões que orientam as partes na opção pela arbitragem, quando da negociação de contratos internacionais, não são as que propriamente deveriam estar em mira.

* O presente trabalho, apresentado ao Curso de Direito Bancário promovido pelo Centro de Atividades Didáticas do INDIPO, em 1981, mereceu nota máxima e está sendo publicado por decisão do Conselho Editorial da *Revista de Ciência Política*.

** Advogado do Banco Itaú.

Com efeito, como bem ressalta Samuel V. Goekjian, em artigo intitulado The conduct of international arbitration (s.d.), em regra a cláusula que prevê o julgamento das questões entre as partes através de arbitragem é inserida nos contratos simplesmente porque as partes não conseguem chegar a um acordo quanto à questão do foro, e, por outro lado, não admitem sujeitar-se a um julgamento em país estrangeiro, mormente quando se trata de países em desenvolvimento.

Em conseqüência, muitas vezes as partes se comprometem a decidir questões mediante arbitragem sem ter um perfeito conhecimento do processo arbitral, e a cláusula compromissória, redigida sem maior cuidado, só vai revelar suas falhas e omissões na ocasião em que efetivamente surge o conflito de interesses.

Como bem destacou o mencionado autor, em que pese as dificuldades ocorrentes no recurso ao Poder Judiciário, a arbitragem não é, necessariamente, a melhor opção em todos os casos.

Por outro lado, o fato de serem redigidos contratos com previsão de arbitragem sem um perfeito conhecimento da matéria não traduz propriamente uma leviandade daqueles que os redigem, e orientam as partes nessa opção, antes pode ser explicado por se tratar de matéria pouco versada, e que requer conhecimento especializado que, na maioria das vezes, não está acessível ao advogado que se defronta com o problema.

Pretende este estudo abordar alguns aspectos que sirvam de esclarecimento, nessa questão.

2. *O cumprimento das obrigações assumidas na cláusula compromissória*

Uma das principais razões da inocorrência de uma utilização mais freqüente do processo arbitral é a impossibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, da execução específica da obrigação assumida nos termos da cláusula compromissória.

Assim, se, apesar de pactuada no contrato a decisão dos litígios dele decorrentes através de arbitragem, a parte não vem a firmar, por ocasião do litígio, o compromisso, deixando de indicar árbitro conforme previsto, o juízo arbitral, à luz do direito brasileiro, não se constitui, cabendo à outra parte, tão somente, ação de perdas e danos. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 58.696-SP, em 2.6.67: "Cláusula compromissória *(pactum de compromitendo)* ainda não é o compromisso constitutivo do juízo arbitral, mas obrigação de o celebrar. Trata-se de uma obrigação de fazer, que se resolve em perdas e danos, e que, como pacto de ordem privada, não torna incompetente o juiz natural das partes, se a ele recorrem" (*RTJ*, 42/212).

Entende-se, ademais, que a obrigação de fazer "louvar-se em árbitro" não admite o cumprimento direto pelo Juízo, pela inexistência de lei processual que expressamente o autorize.

Cabe referir que a doutrina ressalta que se a cláusula compromissória contiver todos os elementos do compromisso, tem os efeitos deste. Sucede, porém, que tal possibilidade só ocorre em teoria, já que entre os elementos integrantes do compromisso exige a lei a descrição do objeto do litígio (Código Civil, art. 1.039 e Código de Processo Civil, art. 1.074, III), que, em princípio, não pode ser fixado aprioristicamente.

Em diversos países admite-se a execução específica da obrigação assumida na cláusula compromissória, prevendo-se a nomeação de árbitro pelos tribunais, em

substituição ao contratante que se recusa a fazê-lo. Assim, por exemplo, prevê o Código de Processo Civil da Colômbia. Assim, também, na Alemanha, Itália, Inglaterra, Áustria, EUA, Argentina, México, entre outros países, a escolha do árbitro é feita pelos tribunais, em caso de recusa da parte (Valladão, 1978, p. 214).

Inexistente essa possibilidade em nosso ordenamento jurídico, têm sido buscadas formas de compelir a parte ao cumprimento das obrigações assumidas na cláusula compromissória, em especial a de submeter-se ao Juízo Arbitral.

Utiliza-se, nesse intuito, a inserção, na própria cláusula, da previsão do pagamento de uma multa, a título de pré-liquidação de perdas e danos, pela parte que se recusar a formalizar o compromisso.

Utiliza-se, também, como aliás o permite em previsão expressa o inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil brasileiro, a fixação de pena para a hipótese de a parte vir a recorrer, apesar de haver sido acordada a cláusula "sem recurso".

Todas essas medidas são, porém, de eficácia relativa, na medida em que comportam discussão quanto ao limite a ser observado na fixação da pena, à forma de cobrança, e à própria validade da estipulação à luz do ordenamento jurídico a que estejam sujeitas as partes contratantes, já que se trata de contratos internacionais.

A solução para o problema seria, certamente, a de, a exemplo do que prevêem outras legislações, introduzir a previsão da execução específica da obrigação de submeter-se ao juízo arbitral pactuada na cláusula compromissória, nomeando-se o árbitro pelo Judiciário em substituição à parte que se recusa a fazê-lo.

3. *Arbitragem* ad hoc *e institucional*

Embora se trate de noção elementar para os conhecedores da matéria, a distinção entre as modalidades de arbitragem nem sempre está bem nítida para todos que negociam contratos internacionais.

Denomina-se arbitragem *ad hoc* a que é realizada por árbitros indicados pelas partes, conforme as leis e regras por estas escolhidas, podendo tais regras ser as de uma instituição de arbitragem, ou as regras vigorantes no lugar em que se realiza a arbitragem, ou, ainda, ser deixada a matéria à discrição do tribunal arbitral.

Denomina-se arbitragem institucional aquela que é promovida, a requerimento das partes, por uma das instituições especializadas em arbitragem, de acordo com as regras por esta estabelecidas.

Verifica-se que a distinção tem efeitos práticos importantes, e deve estar bem presente quando da redação da cláusula compromissória, que, em caso de arbitragem institucional, pode indicar apenas a instituição e as regras aplicáveis, em geral as da própria instituição, sendo mesmo aconselhável que não haja um excessivo detalhamento, que poderia gerar conflitos com as regras de arbitragem da instituição indicada e dúvidas quanto ao intuito das partes. Ao contrário, na arbitragem *ad hoc* é conveniente que a redação da cláusula seja minuciosa.

Como adverte Samuel Goekjian, no artigo citado, é necessário que as partes tenham em mira, ao contratar, não só o tipo de arbitragem que pretendem, mas também as características do procedimento escolhido, sob pena de acabarem alcançando resultado diverso do almejado, como na hipótese de, pretendendo uma arbitragem *ad hoc*, estipularem na cláusula compromissória a indicação do ter-

ceiro árbitro por instituição especializada em arbitragem, no caso de os árbitros escolhidos pelas partes não chegarem a um consenso, hipótese essa que, se vier a ocorrer, transforma o processo em arbitragem institucional, tornando-se aplicáveis todas as regras da instituição que fizer a indicação do árbitro (p. 409-10).

Entre as vantagens apontadas quanto à utilização da arbitragem institucional, destacam-se a maior facilidade na constituição do tribunal arbitral, maiores possibilidades de efetivação de sanções nos casos em que a parte adversa se torna recalcitrante ou utiliza meios protelatórios, e a possibilidade de indicação de árbitros altamente especializados, em virtude da experiência e conhecimentos das instituições de arbitragem.

A propósito do segundo aspecto, interessa referir que, à luz do direito processual civil brasileiro, é vedado ao juízo arbitral empregar medidas coercitivas ou decretar medidas cautelares, devendo, nesses casos, ser as providências requeridas à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo arbitral (art. 1.086 e 1.087 do Código de Processo Civil).

4. *Regras de arbitragem e leis aplicáveis*

As regras de arbitragem são de variadas espécies.

Podem ser de aplicação em âmbito mundial, como as da United Nations Comission on International Trade Law, chamadas Uncitral Rules, que, por não serem institucionais, podem ser utilizadas para a arbitragem *ad hoc*.

Podem ser de aplicação regional, como as adotadas pela Economic Comission for Europe, pela Economic Comission for Asia and the Far Eaest, pela Inter-American Commercial Arbitration Comission.

Há, também, as regras estabelecidas pela legislação dos países e estados, aplicáveis às arbitragens que tiverem lugar dentro das respectivas jurisdições, como o United States Arbitration Act, o Arbitration Act of the United Kingdom, etc.

Além dessas, há as regras das instituições de arbitragem. Entre as regras de instituições nacionais de arbitragem, destacam-se as do Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Comerce e as da American Arbitration Association. Outras dessas regras são aplicáveis em âmbito mundial, ou regional, como no caso das regras da International Chamber of Commerce Court of Arbitration, chamadas ICC Rules, e do International Centre for the Settlement of Investment Disputes, agência do Banco Mundial para a arbitragem de disputas decorrentes de contratos com países em desenvolvimento.

Finalmente, há regras especializadas de arbitragem estabelecidas pelas diversas associações de comércio e câmbio e organizações de comércio internacional.

A par das regras de arbitragem a serem utilizadas em cada caso, as partes devem indicar as leis substantiva e adjetiva a serem aplicadas pelo tribunal arbitral.

Quanto às leis processuais, cabe ressaltar que as regras previstas na cláusula de arbitramento e as aplicáveis na arbitragem institucional nunca esgotam a matéria processual.

Há casos em que as regras de arbitragem determinam que o tribunal arbitral observe as leis processuais do lugar de arbitragem. Em outros casos, o tribunal é deixado em liberdade para adotar as normas processuais que entender mais apropriadas. Nestes casos, os tribunais arbitrais em geral se inclinam pela aplicação das leis processuais do país cujas leis substantivas hajam sido escolhidas pelas partes para regerem o contrato.

É usual, também, a utilização dos chamados *terms of reference,* normas especialmente estabelecidas pelo tribunal arbitral, juntamente com as partes, logo no início do processo arbitral, para a condução do processo, abrangendo, por exemplo, os prazos para as deliberações, a forma de apresentação da prova documental e testemunhal, a apresentação de memoriais, etc.

5. *Indicação dos árbitros e local da arbitragem*

Para a constituição do Juízo Arbitral, podem ser indicados um, três, ou qualquer número ímpar de árbitros.

Na arbitragem *ad hoc,* é altamente improvável que as partes entrem em acordo quanto à indicação de um único árbitro.

Na institucional, há regras, como as da ICC, que prevêem, em princípio, um único árbitro, a não ser nos casos em que a complexidade da matéria ou outras razões demonstrem ser conveniente a indicação de três árbitros (art. 2.º, n.º 5).

Na arbitragem *ad hoc,* as partes podem designar uma pessoa para indicação do árbitro único. Em regra, porém, preferem o julgamento por três árbitros, escolhendo cada um um árbitro, e os dois árbitros escolhendo um terceiro. É usual, também, se resignada uma pessoa ou uma instituição para designar o terceiro árbitro, caso os dois árbitros escolhidos pelas partes não cheguem a um consenso. Assim está previsto nas Uncitral Rules (arts. 7.º e 6.º).

Na arbitragem *ad hoc,* o local onde se realiza é o escolhido pelas partes.

Já na arbitragem institucional, decorre automaticamente da escolha da instituição especializada.

Quando se trata de instituições que operam a nível mundial, o proceso pode tramitar em qualquer país, sendo irrelevante a nacionalidade das partes.

Quando a instituição é daquelas que operam a nível regional, o processo tem de ter lugar em um dos países da região, sendo outrossim necessário que pelo menos uma das partes seja oriunda de país da região.

Finalmente, nas instituições que só operam em âmbito nacional, a arbitragem tem lugar no país em que a instituição está sediada, independentemente da nacionalidade das partes.

6. *Alguns aspectos do processo arbitral internacional*

As regras de arbitragem em geral não descem a muitos detalhes sobre prova documental, que é um dos pontos a serem abordados nos *Terms of reference,* quando houver.

Podem ser apresentados contratos, correspondência interna, entre as partes e entre estas e terceiros, desde que anterior à controvérsia.

Os documentos são apresentados sem necessidade de afirmação de sua importância ou prova de sua autenticidade, cabendo à parte contrária alegar sua não pertinência ou demonstrar que não são autênticos, demonstrando, por exemplo, que se trata de uma minuta e não da versão final assinada.

Importa destacar que a prova documental deve também abranger as leis e decisões judiciais eventualmente citadas pelas partes, já que quanto aos árbitros não se presume que conheçam a lei, e, mesmo que a conheçam, deve-se proceder como se não a conhecessem.

Pode, também, uma das partes, requerer ao tribunal que determine à outra a exibição de documentos, desde que faça prova de sua existência e demonstre sua relevância, não havendo porém como compelir à exibição a parte que se recusa a fazê-la.

No processo arbitral a prova testemunhal pode ser feita por escrito, assinando as testemunhas, ou perante o tribunal.

É usual que os depoimentos das testemunhas sejam preparados e assinados com a participação dos advogados das partes, e depois juntos ao processo, o que se justifica pela diminuição das despesas com deslocamento.

É permitida, outrossim, a chamada *cross-examination,* inquirição de testemunhas arroladas pela outra parte.

A sustentação oral pode ocorrer, se acordada ou requerida pelas partes.

Em geral abrange uma análise da prova documental e testemunhal, e das leis e decisões judiciais apresentadas.

No curso da sustentação, os membros do Tribunal, ou o Presidente, podem fazer perguntas.

O tribunal pode, também, ouvir seus próprios *experts,* caso não esteja convencido ou haja divergências entre os indicados pelas partes.

A decisão arbitral tem sempre a forma escrita, e, exceto nos países do Reino Unido, deve declinar os motivos em que se baseia.

7. *Regras da Uncitral*

As regras da United Nations Comission on International Trade Law vem sendo cada vez mais utilizadas, não só pela possibilidade de sua adoção na arbitragem *ad hoc,* mas também pelo grande interesse despertado a partir da previsão de sua adoção na arbitragem de litígios sobre matéria comercial entre companhias norte-americanas e soviéticas.

Para tal fim, a American Arbitration Association (AAA) e a URSS Chamber of Commerce and Industry prepararam uma cláusula-padrão, conhecida como "optional arbitration clause for use in contracts in USA-URSS trade", em que é estipulada a arbitragem na Suécia, utilizando-se as regras da Uncitral, e prevendo-se a indicação de um árbitro pela parte norte-americana, ou pela AAA, se a parte não faz a indicação, de outro árbitro pela parte soviética, ou pela URSS Chamber of Commerce and Industry, se a parte não faz a indicação, cabendo a Stockholm Chamber of Commerce indicar árbitros, caso as partes ou as instituições nacionais não o façam, assim como indicar o terceiro árbitro, entre os nomes não vetados e preferencialmente indicados de uma lista submetida às partes, caso os dois árbitros escolhidos não cheguem a um acordo.

Outro indicador do relevo que vêm adquirindo as regras da Uncitral é o fato de a Inter-American Commercial Arbitration Comission (Iacac) organização que atua a nível regional, abrangendo as Américas do Norte, do Sul e Central, ter alterado suas regras para adotar regras substancialmente idênticas às da Uncitral, salvo nas peculiaridades concernentes aos usos da instituição.

O único problema ainda em discussão na utilização das regras da Uncitral diz respeito à disposição do § 2.º do seu art. 1.º, que determina que, no conflito entre tais regras e um dispositivo de lei aplicável à arbitragem, inderrogável pela vontade das partes, tal disposição legal prevalecerá.

A propósito do assunto, vem sendo realizados estudos, como dá notícia o *Digest of US Practice in International Law* (1977, p. 1.004), do Departamento de

Estado Norte-Americano, no sentido da possibilidade de eliminação desses conflitos, através de uma convenção que determine exatamente o oposto, ou seja, que as regras da Uncitral prevaleçam, em caso de conflito, o que parece mais simples do que obter uma lei processual universalmente aceitável, em matéria de arbitragem. Ademais, nos países em que a lei processual não conflitar com as regras da Uncitral, a adoção de tal convenção seria desnecessária.

De acordo com as regras da Uncitral, o processo tem início com a remessa, por uma parte, à outra, de *notice of arbitration,* documento que inclui, necessariamente, a referência à cláusula de que se origina a disputa, a indicação do valor envolvido, a medida ou reparação pretendida, entre outros requisitos previstos no § 2.º do art. 3.º.

Caso as partes não tenham previamente indicado o número de árbitros, nem o façam no prazo fixado no art. 5.º, o número de árbitros é fixado em três.

Em caso de opção por um único árbitro, o procedimento previsto no art. 6.º é o seguinte: a parte propõe à outra o nome ou nomes para o árbitro único. Se não tiver havido acordo quanto à *appointing authority,* a parte propõe à outra o nome ou nomes de pessoas ou instituições para a indicação do árbitro único. Se não há acordo quanto ao árbitro único, a *appointing authority,* ou se esta não faz a indicação, qualquer das partes pode requerer ao secretário-geral da Permanent Court of Arbitration at the Hague que designe uma *appointing authority,* a qual fará a indicação do árbitro único entre os nomes não-vetados e preferencialmente indicados de uma lista submetida às partes. Se, ainda assim, não for possível um acordo quanto ao nome, a *appointing authority* indica, discricionariamente, o árbitro único, preferentemente de nacionalidade diversa da das partes.

Em caso de o Tribunal ser composto por três árbitros, o procedimento previsto no art. 7.º é o seguinte: cada parte indica um árbitro, e os dois árbitros escolhidos indicam o terceiro. Se a parte deixa de fazer a indicação, esta é feita pela *appointing authority,* se existir. Se não houver sido escolhida uma *appointing authority,* ou se esta deixa de fazer a indicação, a parte pode requerer ao Secretário Geral da Permanent Court of Arbitration at the Hague que designe uma *appointing authority,* a quem cabe a indicação. Se os dois árbitros indicados não chegam a um acordo quanto ao terceiro árbitro, a indicação deste é feita segundo o procedimento previsto para a indicação de árbitro único.

Se qualquer das partes o requerer, o tribunal admite apresentação de testemunhas, *experts* ou sustentação oral. Em caso contrário, cabe ao tribunal decidir se tais procedimentos são necessários ou se o processo pode ser decidido apenas com a prova documental.

Se as partes não estipularem o local da arbitragem, esta tem lugar onde o tribunal determina, levando em conta as circunstâncias.

Caso a parte que dá início ao processo arbitral não tenha inserido seu pedido *(statement of claim)* na *notice of arbitration,* como o faculta o art. 3.º, § 2.º, deve encaminhá-lo, no período fixado pelo tribunal, à outra parte e aos árbitros, anexando cópia do contrato de que decorre o litígio, do compromisso, caso não haja no contrato cláusula compromissória, e quaisquer documentos relevantes. O pedido deve incluir, conforme art. 18: os nomes e endereços das partes, uma exposição dos fatos em que se baseia o pedido, a questão em discussão e a medida ou reparação pretendida.

Em seguida, a outra parte deve encaminhar, à parte que deu início ao processo, e aos árbitros, sua defesa, podendo anexar documentos, admitida a reconvenção.

Segundo o art. 21, o próprio tribunal decide objeções acerca de sua competência, e, ainda, acerca da existência e validade da cláusula compromissória, do compromisso, e do contrato de que decorre o litígio. O mencionado artigo diz, expressamente, que a cláusula compromissória deverá ser sempre tratada como um contrato independente dos termos do contrato em que está inserida. Assim, caso o tribunal arbitral decida que o contrato é nulo, tal fato não implica na invalidade da cláusula compromissória.

De acordo com o que determina o art. 33, havendo omissão quanto à escolha da lei substantiva aplicável, o tribunal deve aplicar a lei que, de acordo com as regras sobre conflito de leis, considere aplicável. O julgamento com base na eqüidade só é admissível se houver sido expressamente autorizado pelas partes e se a lei processual aplicável o permitir. Conforme o mencionado artigo, o tribunal arbitral deve levar em conta, também, os usos comerciais aplicáveis à transação em litígio.

As despesas com o processo arbitral são, em princípio, suportadas pela parte perdedora, podendo porém o tribunal dividi-las entre as partes, se entender razoável.

8. *Regras da ICC*

A International Chamber of Commerce Court of Arbitration não decide litígios, apenas indica árbitros ou confirma sua indicação.

Se as partes não estipulam o número de árbitros, a Corte fixa o número em 1, a menos que as circunstâncias demonstrem a conveniência da fixação em três.

Quando as partes optam pela decisão por um único árbitro, podem designá-lo para confirmação pela Corte de Arbitragem. Caso não o façam, a própria Corte faz a indicação.

Se a opção é por três árbitros, cada parte escolhe um árbitro, ou a Corte o faz, na omissão da parte, sendo o terceiro árbitro indicado pela Corte, a não ser que as partes tenham ajustado a indicação do terceiro árbitro pelos dois outros por elas indicados, caso em que a Corte apenas confirma a indicação, só vindo a fazê-la na hipótese de os dois árbitros indicados não chegarem a um consenso quanto ao terceiro nome.

As indicações de árbitro único e de terceiro árbitro são feitas preferentemente entre pessoas de nacionalidade diversa da das partes (art. 2.º, § 6.º).

No processo arbitral conforme as regras da ICC, a parte que pretende dar início ao processo apresenta, à Secretaria da Corte, um pedido — *request for arbitration* — contendo, entre outros requisitos exigidos pelo art. 3.º, § 2.º, um resumo da questão levantada, a documentação relevante, inclusive contratos e o compromisso, e a indicação do número de árbitros.

A própria Corte de Arbitragem remete cópia deste documento à outra parte, que tem o prazo de 30 dias para responder, fazendo sua defesa e apresentando documentos, podendo também apresentar reconvenção, hipótese em que é permitido à outra parte replicar.

Segundo o art. 7.º, mesmo se não houver prévio acordo das partes quanto à decisão por arbitragem, ou mesmo se, existindo este acordo, não houver referência à ICC, a arbitragem pode ter lugar, desde que a parte provocada apresente sua resposta, e nela não recuse a arbitragem pela ICC.

O art. 8.º prevê que, desde que as partes escolham a arbitragem pela ICC, terão de submeter-se às regras da instituição, e que caso qualquer das partes se

recuse a participar do processo arbitral, a arbitragem terá lugar, a despeito de sua recusa ou omissão.

Segundo o § 3.º do art. 8.º, se qualquer das partes levantar objeções referentes à existência ou validade do compromisso arbitral a Corte pode, caso convencida *prima facie* da existência do acordo, decidir pela continuação do processo arbitral. Por outro lado, a alegação de que o contrato é nulo ou inexistente não prejudica a competência do juízo arbitral, desde que seja válido o compromisso, hipótese em que, se o contrato for efetivamente julgado nulo ou inexistente, ao juízo arbitral cabe a determinação dos direitos das partes.

Às partes é expressamente facultado pelo § 5.º do art. 8.º solicitarem às autoridades judiciais competentes medidas acautelatórias de seus direitos.

O processo tem lugar no local fixado pelas partes, ou pela Corte, sendo regido pelas Regras da ICC, e, no silêncio delas, pelas regras indicadas pelas partes ou, no seu silêncio, pelos árbitros (arts. 11 e 12).

O art. 13 determina, ainda, a elaboração de *terms of reference,* contendo, entre outros elementos, o lugar da arbitragem e as regras processuais aplicáveis. Tal documento deve ser firmado pelas partes e pelos árbitros, prevendo, todavia, o § 2.º, que a recusa da parte em firmá-lo não prejudica o andamento do processo.

Quanto à lei aplicável ao mérito, diz o § 3.º do art. 13 que, se não for indicada pelas partes, aplicar-se-á a lei que, conforme as regras sobre conflitos de leis, o tribunal considere aplicável.

O processo se desenvolve na forma prevista nos arts. 14 e segs., sendo ouvidas pessoalmente as partes, se o requererem, ou se os árbitros assim entenderem conveniente. Podem também ser ouvidos *experts,* ou quaisquer pessoas, conforme considere necessário o tribunal arbitral, podendo, ainda, a questão ser decidida unicamente com base na prova documental, se as partes o requererem ou nisso concordarem.

O tribunal tem o prazo de seis meses, contados da assinatura dos *terms of reference,* para apresentar sua decisão (art. 18).

A decisão dos árbitros só é firmada após aprovação da Corte de Arbitragem, sendo em seguida comunicada às partes. Na forma do que preceitua o art. 24, a decisão arbitral é definitiva, entendendo-se que as partes, ao se submeterem à arbitragem pela ICC, renunciam a qualquer espécie de recurso, na extensão em que tal renúncia possa ser feita validamente.

9. *Reconhecimento e execução no Brasil de sentenças arbitrais estrangeiras*

O Brasil reconhece e executa sentenças arbitrais estrangeiras independentemente de reciprocidade.

O reconhecimento se subordina ao princípio geral da inexistência de ofensa à ordem pública, que impede, por exemplo, o reconhecimento de decisões arbitrais sobre matérias que, de acordo com a lei brasileira, não podem ser objeto de compromisso.

Exige-se, para a execução no Brasil, e nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o laudo arbitral tenha sido homologado judicialmente no país de origem (ver Sentença estrangeira n.º 1.982, de 3.6.70, in *RTJ,* 54/714; Sentença estrangeira n.º 2.006, de 18.11.71, in *RTJ,* 60/28). Sem tal providência, não se considera que a decisão constitui sentença estrangeira, não lhe podendo ser concedido, portanto, o *exequatur.*

A execução no território nacional depende da homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal.

Aos laudos arbitrais que não atendam aos requisitos para a homologação é dispensado o tratamento de simples contratos.

Referências bibliográficas

Buzaid, Alfredo. Do juízo arbitral. *Revista dos Tribunais,* n. 271; *Revista Trimestral de Jurisprudência,* n. 42.

Digest of US Practice in International Law, 1977.

Goekjian, Samuel V. The conduct of international arbitration. *Lawyers of the Americas,* Miami University (onde estão também publicadas as regras da International Chamber of Commerce — ICC). s/d.

Silva, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito processual internacional.* Rio de Janeiro, 1977.

Valladão, Haroldo. *Direito internacional privado.* Freitas Bastos, 1978. v. 3.

